

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Autor: Deputado JOÃO PAULO PAPA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado João Paulo Papa, que estabelece a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

Como justificativa, o autor argumenta que “com a finalidade de contribuir para a interrupção desse encadeamento de condutas criminosas que resultam em graves prejuízos financeiros e na irreparável perda de vidas humanas, este projeto torna obrigatória a inscrição de mensagem de advertência sobre o crime de receptação nas embalagens de produtos eletroeletrônicos. A proposta também obriga que a mensagem de advertência seja veiculada na propaganda destes produtos”.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o relator, ilustre deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC), concluiu pela aprovação do Projeto de lei, com apresentação de Substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o Projeto de lei foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), com apresentação de Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), compete à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cabe à União editar, no âmbito da competência concorrente, normas gerais acerca de produção e consumo (CF: art. 24, inciso V).

Em relação à análise da constitucionalidade material e da juridicidade, a proposição não deve prosperar por violar preceitos constitucionais e jurídicos.

Trata-se de uma exigência abusiva e inócua, que viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da razoabilidade.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e reafirma tal princípio ao tratar da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que a Constituição consagra um Estado liberal, uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

“A **livre iniciativa** é exercida em nosso regime político, por meio da **liberdade individual** atribuídas aos sujeitos, assim reconhecidos pelo direito, para que façam a gestão de seus interesses (...) A **tutela atribuída pela Constituição à livre iniciativa não enseja a intervenção ou dirigismo do Estado, nas relações contratuais privadas**. Sob essa perspectiva, qualquer restrição será sempre muito vaga, podendo extrapolar o fim constitucionalmente desejado”.¹

Eros Grau assevera que há não apenas o aspecto da liberdade de empresa no conceito substancial de livre iniciativa, mas também a liberdade de trabalho, o que equivale a dizer que a **livre iniciativa é manifestação da liberdade**.²

Como decorrência dela, cabe ao empresário dizer o que deseja produzir, como produzir, quando produzir e por qual preço vender. Assim, a liberdade de iniciativa implica, necessariamente, a liberdade de gestão e a liberdade de empresa.

Ao estabelecer a **obrigatoriedade** de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, o legislador

¹ NALIN, Paulo. “Do Contrato – Conceito Pós Moderno”, 2ª edição, Curitiba: Juruá editora, 2008, pág. 164

² GRAU, Eros Roberto. “A ordem econômica na Constituição de 1988”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 227

cria uma limitação ao exercício da livre iniciativa com consequências negativas para o consumidor, que também goza proteção constitucional.

Em julgamento recente, o STF firmou o seguinte entendimento.

(...) A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletor grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) **O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.** O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência *prima facie*, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. (...)” (STF, ADPF 449, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8/5/2019, DJE de 2-9-2019)

Fixada essa premissa, conclui-se que o projeto também viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da exigência legal estipulada aos fornecedores de produtos eletroeletrônicos, em que pese aos benefícios que a medida poderia trazer para os consumidores brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem declarando a inconstitucionalidade material de leis que estabelecem restrições excessivas a direitos por reconhecer o abuso do poder de legislar na criação de obrigações desarrazoadas ou de difícil implementação prática.

“(...) todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade (...) **A exigência de razoabilidade** - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - **atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais**” (STF, ADI 2667 MC/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/06/2002, DJ de 12/03/2004, p. 36).

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz

necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

De acordo com Humberto Ávila, "a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário." (ÁVILA, Humberto. "Teoria dos Princípios". 6ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pág. 57)

Penso que, não será editando mais uma Lei que vamos sanar os problemas advindos do crime de receptação. Conforme asseverou o ilustre deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), em seu parecer na CDEICS, "há formas bem mais eficazes de coibir o crime de receptação, fundamentalmente ligadas às áreas de segurança pública e de fiscalização. Do ponto de vista econômico, a nosso ver, esta é exigência abusiva que tampouco surte efeitos práticos".

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 9589/18, do Substitutivo apresentado na (CDC), restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

relator